



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2266877 - MS (2022/0392628-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : BOA VISTA SERVICOS S.A
ADVOGADO : HÉLIO YAZBEK - SP168204
AGRAVADO : PAULINO NUNES
ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - MS003440

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEBATE ACERCA DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CARÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO A RELEVANTE FUNDAMENTDO NO JULGADO. SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA RECURSAL NA FORMAÇÃO DO DISSÍDIO INTERPRETATIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A agravante não atacou objetivamente os fundamentos do *decisum*, no sentido de que o documento apresentado acerca da notificação do consumidor não se refere ao valor discutido nestes autos. A inexistência de questionamento a respeito dessas ponderações atrai o óbice da Súmula 283/STF, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "o simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável. Entretanto, sendo considerável o atraso, alcançando longo período de tempo, pode ensejar o reconhecimento de dano extrapatrimonial" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 676.952/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023). A deficiência recursal do recurso especial atrai o teor da Súmula 284/STF.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de maio de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2266877 - MS (2022/0392628-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : BOA VISTA SERVICOS S.A
ADVOGADO : HÉLIO YAZBEK - SP168204
AGRAVADO : PAULINO NUNES
ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - MS003440

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEBATE ACERCA DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CARÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO A RELEVANTE FUNDAMENTDO NO JULGADO. SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA RECURSAL NA FORMAÇÃO DO DISSÍDIO INTERPRETATIVO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A agravante não atacou objetivamente os fundamentos do *decisum*, no sentido de que o documento apresentado acerca da notificação do consumidor não se refere ao valor discutido nestes autos. A inexistência de questionamento a respeito dessas ponderações atrai o óbice da Súmula 283/STF, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "o simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável. Entretanto, sendo considerável o atraso, alcançando longo período de tempo, pode ensejar o reconhecimento de dano extrapatrimonial" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 676.952/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023). A deficiência recursal do recurso especial atrai o teor da Súmula 284/STF.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BOA VISTA SERVIÇOS S.A. contra a decisão da Presidência desta Corte Superior de fls. 244-246 (e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo especial foi deduzido com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul assim ementado (e-STJ, fls. 122-123):

Recurso interposto por Boa Vista Serviços S. A:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU DE RECURSO – EXTEMPORANEIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO – POSSIBILIDADE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL

CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO– PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Não é permitida a juntada extemporânea de documentos pré-existentes. É permitido ao juiz a prolação da sentença independentemente de instrução quando este entender que as provas carreadas aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, o que inclusive homenageia o princípio constitucional da razoável duração do processo. É necessária a notificação do consumidor para o pagamento da dívida previamente à negativação. É presumido o dano moral decorrente da negativação indevida. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a finalidade de reparar o ofendido e desestimular a conduta do ofensor.

Recurso interposto por Paulino Nunes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL– RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O valor da indenização por danos morais deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a finalidade de reparar o ofendido e desestimular a conduta do ofensor.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 168-175).

No recurso especial, a insurgente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 43, § 2º, do CDC.

Frisou que a responsabilidade da recorrente é limitada apenas ao envio da comunicação ao endereço declinado pelo credor, não sendo ela responsável inclusive pela demonstração do efetivo recebimento dessa correspondência.

Arguiu que houve equívoco do *decisum* ao firmar a data de início da incidência dos juros de mora da condenação a partir do evento danoso, porquanto tal deve ocorrer a partir do pronunciamento judicial que fixar a reparação. Requeveu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 180-189).

Obstado seguimento ao recurso especial, foi protocolado agravo em recurso especial, o qual foi apreciado pela Presidência desta Corte Superior, conforme decisão de fls. 244-246 (e-STJ), conhecendo-se do agravo para não conhecer do recurso especial.

Neste recurso interno, a insurgente reforça a argumentação constante na petição de recurso especial acima sumariada. Frisa não ser hipótese de incidência da Súmula 7/STJ, mas sim pretensão por reconhecimento da ofensa ao citado dispositivo.

Pondera não ser cabível a aplicação da Súmula 284/STF, haja vista a ausência de deficiência de seu recurso. Pugna pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 249-257).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fls. 258-260).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando o caderno processual, não se observam razões para o provimento deste agravo interno. Com efeito, é caso de manutenção da deficiência recursal estabelecida na decisão ora agravada.

A insurgente alega ter cumprido o teor do art. 43, § 2º, do CPC antes da anotação do nome do autor em cadastro de inadimplentes, logo não haveria espaço para sua condenação ao pagamento de danos morais.

Nesse contexto, a agravante não atacou objetivamente os fundamentos do *decisum*, no sentido de que o documento apresentado para justificar o cumprimento da previsão do referido dispositivo não se referia ao valor discutido nestes autos.

Veja-se (e-STJ, fls. 136-137):

A requerida, por sua vez, não comprovou que notificou o requerente para o pagamento das dívidas antes de incluir o nome do autor no cadastro negativo.

O documento de f.44-46, acostado à contestação, refere-se ao débito no valor de R\$ 900,00, junto à empresa Júnior Automóveis, diverso daqueles discutidos neste recurso.

A prévia notificação do consumidor é requisito essencial para a inserção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, não havendo necessidade de envio de carta com aviso de recebimento, bastando apenas a comprovação da postagem da correspondência ao endereço fornecido pelo consumidor ao credor.

A inexistência de questionamento a respeito dessas ponderações atrai o óbice da Súmula 283/STF, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Não foi apontado nenhum dispositivo de lei que lastrearia o dissídio interpretativo acerca do termo *a quo* da incidência de juros de mora. A insurgente se limitou a argumentar dissídio interpretativo sobre essa questão, mas não realizou o devido cotejo analítico, especificando o artigo malferido, quadro que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Destarte, "a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre apontar o dispositivo objeto do dissenso e realizar o necessário cotejo analítico entre os acórdãos em confronto. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do recurso especial com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal" (REsp n. 1.650.981/RS, relator Ministro

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA E ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE DISSENSO PRETORIANO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, PARTE FINAL, DO CPC, E 255, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Incidência da Súmula 7/STJ, ante a impossibilidade de revisão das conclusões do aresto hostilizado no sentido de que a matriz da parte agravada não executaria atividade fim, bem como de que a parte agravante não se desincumbira de seu ônus probatório.
2. Ausência de indicação de dispositivo legal sobre o qual teria ocorrido dissídio jurisprudencial. Aplicação da Súmula 284/STF.
3. Descumprimento dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, parte final, e 255, § 2º, do RISTJ, ante a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos supostamente dissonantes, sendo insuficiente à comprovação do dissídio a simples transcrição de ementas.
4. Decisão agravada mantida.
5. Agravo manifestamente inadmissível ou infundado enseja aplicação de multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgRg no AREsp n. 4.894/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/8/2013, DJe de 12/8/2013.)

Por fim, "a deficiência das razões recursais que impede a exata compreensão da controvérsia nem esclarece a suposta afronta à legislação federal atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. A simples transcrição de ementas ou votos não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ" (AgRg no REsp n. 1.174.225/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/6/2013, DJe de 14/6/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.266.877 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0392628-9

Número de Origem:

08008125920218120035 0800812592021812003550000 0800812592021812003550002 8008125920218120035
800812592021812003550000 800812592021812003550002

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BOA VISTA SERVICOS S.A

ADVOGADO : HÉLIO YAZBEK - SP168204

AGRAVADO : PAULINO NUNES

ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - MS003440

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BOA VISTA SERVICOS S.A

ADVOGADO : HÉLIO YAZBEK - SP168204

AGRAVADO : PAULINO NUNES

ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - MS003440

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2023